



COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ/MF nº 04.537.626/0001-92 - FONE/FAX 45 3268-2819
RUA PARAGUAI nº 1716 - CENTRO - SANTA HELENA / PR.
E-MAIL construtoracobrebem@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR**

REF. TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2023

COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.537.626/0001-92, com sede à Rua Paraguai, nº. 1716, centro, em Santa Helena/Pr (representado pelo sócia-administradora, Sra. Carmem Adriana Israel Lindenmayer, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.264.810-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 861.250.609-34, residente e domiciliado à Rua Manaus, 890, Cidade Alta, em Santa Helena/Pr), vem, tempestivamente, com fundamento nos princípios da ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e escoimada na Lei de Licitações, Decreto n. 10.024/2019, e Lei n. 14.133/2021, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a decisão da Douta Comissão de Licitação exarada na Tomada de Preços 02/2023, em data de 15/Abril/2023, que houve por bem HABILITAR a empresa “VERTICALLE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA” -, manifestando, a seguir, suas Razões, nos seguintes termos:



A Comissão de Licitação, por ocasião da Tomada de Preços n. 002/2023, houve por bem, após análise dos documentos de habilitação (envelope n. 01), HABILITAR a empresa ora recorrida, “VERTICALLE – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, mesmo diante da apresentação de ACERVO PARCIAL, em desacordo com as regras constantes do edital de Tomada de Preços n. 02/2023 (tendo em vista que esse não autoriza expressamente tal hipótese), e disposições legais da Lei de Licitações.

Feito esse breve resumo – que está longe de ser o cerne da controvérsia - passemos à análise da situação concreta que envolve a extrema necessidade de apresentação das presentes Razões Recursais.

O assunto polêmico que leva à necessidade das presentes RAZÕES DE RECURSO GIRA EM TORNO DO FATO DE QUE **A LICITANTE HABILITADA**, ora recorrida, **APRESENTOU DENTRO DO ENVELOPE N. 01, DENTRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, UMA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO FALSA EM SEU CONTEÚDO, acompanhada de ATESTADO**, este EMITIDO por sua sócia-proprietária em razão de um CONTRATO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA que vem prestando À MUNICIPALIDADE DE VERÊ (proveniente do Pregão presencial n. 69/2021, em anexo).

O ATESTADO, por sua vez, no item 5, traz a descrição dos serviços realizados, qual seja: “Obras realizadas pelo Município de Verê, com recursos próprios para execução de pontes em diversas zonas rurais, localizada na Cidade de Verê, executadas sobre a supervisão da engenheira Tatiane Valtrique, CREA-PR 171016/D, técnica responsável pelas obras do Município de acordo com o contrato 205/2022, incluindo os serviços: (...)”

Em outras palavras, enquanto a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA** – QUE DEVERIA REPISAR O CONTEÚDO DO ATESTADO – **É RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRA DE PONTE, O ATESTADO, POR SUA VEZ, É RELATIVO À FISCALIZAÇÃO**, quando, na verdade, a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) também



COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ/MF nº 04.537.626/0001-92 - FONE/FAX 45 3268-2819
RUA PARAGUAI nº 1716 - CENTRO - SANTA HELENA / PR.
E-MAIL construtoracobrebem@hotmail.com

deveria ser, a exemplo do Atestado, de serviços de supervisão/fiscalização, e não de execução de obra.

Bem verifica-se QUE A LICITANTE HABILITADA, ORA RECORRIDA, FALTA COM A VERDADE, DISTORCE OS FATOS, AGE COM TOTAL DESLEALDADE PARA COM O ENTE ADMINISTRATIVO LICITANTE, para com CREA/PR e ainda para o município de Verê, que a contratou, por intermédio da empresa de sua propriedade (“Verticalle”) apenas como profissional de engenharia, sem contar as inúmeras pessoas que poderão vir a ser atingidas injustamente pela inserção de informação falsa promovida pela ora recorrida junto ao CREA/PR, por ocasião da emissão da CAT sob n. 1720230002834.

Maior prova do aqui alegado é que a ART SUPOSTAMENTE RELATIVA ÀS PONTES - QUE AFIRMA FALACIOSAMENTE TENHAM SIDO EXECUTADAS PELA EMPRESA DE SUA PROPRIEDADE -, SOMENTE FORA EMITIDA EM ABRIL DE 2023, quando o Contrato de prestação de serviços de engenharia é do ano de 2021 (conforme consta no corpo das ART’s) e o Atestado fora confeccionado (montado) sem data alguma de emissão e, pasmem, inclusive sem assinatura da então engenheira da municipalidade que coincidentemente é a sócia-gerente da empresa Recorrida. Ah, a Certidão de Acervo Técnico foi obtida um dia antes do processo licitatório (em 14/06/2023), e as ARTs que ora se anexa foram destacadas em Abril e Maio de 2023 relativa a um Contrato de 2021 (23/12/2021).

In casu, diante do teor e seriedade das informações aqui colacionadas, inclusive caracterizadores de crime, e dos documentos que seguem anexados ao Presente arrazoado (pertinentes ao Pregão Presencial n. 69/2021, realizado em dezembro de 2021, pelo município de Verê, para a prestação de serviços de engenharia, tendo como vencedora a empresa Verticalle, ora recorrida), caso Vossas Senhorias ainda entendam pela necessidade de promoção de diligências junto à Comissão de Licitações do Município de Verê, o art. 64 da Lei de Licitações, em seu inciso I, assim autoriza:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Acerca do assunto, é de se iniciar com a interpretação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, acerca da possibilidade/necessidade de realização de diligência.

Veja-se:

O Tribunal de Contas da União oferece sua interpretação sistemática à luz do ordenamento jurídico e do regime jurídico público, ao interpretar o art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, que “se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura de sessão pública do certame”, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I-complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II-atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Parágrafo Primeiro. (...)

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais normativos constantes de leis e decreto, **POSSIBILITANDO A EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DE FATOS E DIREITOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. (grifo nosso).**

No presente caso, a diligência seria no sentido de esclarecer à exaustão– apesar de restar indubitável da documentação ora acostada ao presente arrazoado -, que durante o período de 2021 a 2023 a empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA manteve com a Administração Municipal de Verê apenas CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONTRATO SOB Nº 205/2021 E 1º E 2º ADITIVOS),



CONFORME ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA, E NÃO DE EXECUÇÃO DE PONTES, CONFORME FALSAMENTE FEZ CONSTAR DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ainda, por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, o Tribunal de Contas da União, por intermédio de seu Ministro Relator, assim concluiu:

O doutrinador Ronny C. L. de Torres, bem sintetiza a questão em torno do art. 64 da Nova Lei afirmando que, **na habilitação, a priori, não cabe substituição ou apresentação de novo documento. A exceção ocorre apenas mediante o instituto da diligência, porém, esta é uma hipótese excepcional**, segundo ele, que ocorre somente nos casos definidos na lei. (grifo nosso)

Relativamente às hipóteses de CABIMENTO DA DILIGÊNCIA bem se enquadra o caso da licitante, ora recorrida, conforme esclarece ainda o antes nomeado autor:

“Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos foi essa a regra estabelecida pelo legislador (...)” GRIFO NOSSO

A aceitar hipoteticamente a habilitação da empresa ora recorrida, o que não há de ocorrer, restariam sufragados os princípios da ISONOMIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES e DA VICULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, levando-se em conta que nem a empresa recorrida possui ATESTADO DE CONSTRUÇÃO DE PONTE, nem a engenheira responsável pela mesma possui A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) correspondente, em total desacordo com o instrumento convocatório, em seu item 3, alíneas “e” e “f”, ao tempo em que a ora Recorrente cumpriu-o em sua integralidade.

Também, restaria sem efetividade alguma o princípio DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (edital), o qual é soberano e claro em suas exigências (in casu item 3, alíneas “e” e “f”).



De todo o quanto aqui exposto, extrai-se o seguinte: a) que as obras (pontes) foram executadas pelo próprio Município de Verê; b) que a técnica responsável pela fiscalização das obras do Município de acordo com o Contrato que ora se anexa e respectivos aditivos (Contrato 205/2021, de 23/12/2021- mesma data que consta das ARTS VINCULADAS A CAT), é a engenheira Tatiane, proprietária da empresa recorrida; c) que referida engenheira apenas supervisionou a execução das 5 pontes, conforme atestado; d) que o contrato e aditivos (1º e 2º) comprovam que a empresa Verticalle possui com a Prefeitura de Verê, por intermédio de sua proprietária, única e exclusivamente, contrato de prestação de serviços, de forma individual, de engenharia, e não contrato de execução de obra; e) via de consequência, a profissional somente fiscalizou a obra e por sua empresa obteve CAT DE OBRA QUE NUNCA EXECUTOU; f) A empresa possui apenas contrato e atestado de fiscalização de obra, e nunca executou obra de construção de ponte. O item 3 (qualificação técnica), alíneas “d” e “f”, do Edital de Tomada de Preços n. 02/2023, restaram descumpridos pela empresa ora Recorrente, seja porque exigia Atestado acompanhado de CAT comprovando “construção de pontes e viadutos”, **seja porque a CAT encontra-se incompleta (faltando a página 5 referente ao Atestado, página onde deveriam constar data e assinatura e sem isso não possui validade), merecendo a Recorrida ser inabilitada.**

Desta forma, considerando o até aqui exposto, requer-se a Vossas Senhorias:

- 1) caso entendam ainda necessário - apesar da farta documentação aqui apresentada -, a promoção de diligências junto ao Município de Verê, para apurar a extensão e gravidade dos fatos aqui narrados pela ora Recorrente;
- 2) caso se confirme a narrativa que ora se efetua (possível mediante simples comparação entre o conteúdo do contrato do Pregão Presencial n. 205/2021, do município de Verê e as ART's que ora se anexa, bem como o Atestado e a CAT constantes dos documentos de habilitação da Tomada de Preços n.



02/2023), requer-se a INABILITAÇÃO DA EMPRESA “VERTICALLE – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA”, prosseguindo-se com marcação de data para abertura do envelope da proposta de preços;

- 3) seja a presente narrativa aceita como *notitia criminis* e encaminhada ao Ministério Público das Comarcas de Dois Vizinhos e Francisco Beltrão, para apuração e responsabilização pelo delito de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, e/ou fraude em licitações públicas, dentre outras figuras penais que o (s) representante (s) do *parquet* estadual entender(em) cabíveis;
- 4) a aplicação à empresa Recorrida das sanções de impedimento de participar de licitações e de ser contratada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos;
- 5) o encaminhamento ao CREA/PR de ofício comunicando o ocorrido e solicitando o cancelamento das ARTS sob n. 1720232101969 e 17220232590099, bem como o cancelamento da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL COM ATESTADO N. 17220230002834, DE 14/06/2023, por conterem informações dissociadas da verdade, caracterizadoras do crime de falsidade ideológica;
- 6) seja oficiado ao Município de Verê informando que a engenheira responsável pela fiscalização das obras junto àquela municipalidade encaminhou atestado de fiscalização de 5 pontes, sem data e sem assinatura para o CREA, em favor de sua empresa, qual seja “VERTICALLE – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA”, destacando, maliciosamente, ARTS DE EXECUÇÃO DE 5 PONTES, GERANDO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM CONTEÚDO FALSO, COMO SE A EMPRESA DE SUA PROPRIEDADE TIVESSE EXECUTADO 5 PONTES PARA AQUELE MUNICÍPIO, QUANDO CONTRATADA APENAS PARA SERVIÇOS DE SUPERVISÃO (VIDE CONTRATOS N. 205/2021, datado de 23/12/2021 E ADITIVOS 1 E 2 .

Nestes termos,

Pede deferimento.



COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ/MF n° 04.537.626/0001-92 - FONE/FAX 45 3268-2819
RUA PARAGUAI n° 1716 - CENTRO - SANTA HELENA / PR.
E-MAIL construtoracobrebem@hotmail.com

De Santa Helena p/ Nova Esperança do Sudoeste-PR, em 22/06/2023

COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CNPJ: 04.537.626/0001-92
SÓCIA: Carmem Adriana Israel Lindenmayer
CPF: 861.250.609-34